



**DIREITO COMPARADO: O ECOCENTRISMO EQUATORIANO E O  
ANTROPOCENTRISMO BRASILEIRO EM FACE DAS RESPECTIVAS  
CONSTITUIÇÕES.<sup>1</sup>**

**COMPARATIVE LAW: THE ECUADOREAN ECOCENTRISM AND THE  
BRAZILIAN ANTHROPOCENTRISM IN FACE OF THEIR CONSTITUTIONS.**

Gabriela Bernardes Fagundes<sup>2</sup>  
Simara dos Santos Virue<sup>3</sup>  
Walesca Mendes Cardoso<sup>4</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo tratar do Direito Ambiental à luz da Constituição do Equador (2008) comparando com o Direito Ambiental à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Investigando categorias jurídicas que cada país formula a respeito do Direito Ambiental e dos Direitos da Natureza. Com o intuito de fazer uma comparação no que tange aos direitos da natureza em relação a esses dois países, aproximando-os e afastando-os em relação ao tema. O artigo tratará, sobretudo, da divergência nos pensamentos antropocentristas e ecocentristas na base do ordenamento desses países. Sustenta-se a tese de considerar a Natureza como sujeito da relação é mais vantajosa do que a Natureza como objeto manipulada sempre em prol dos indivíduos humanos.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito Ambiental, Constituição, Natureza

**ABSTRACT**

The present article aims to address the Environmental Law in light of the Ecuador Constitution (2008) comparing to the Environmental Law in light of the Federative Republic of Brazil Constitution (1988). Investigating legal categories that each country formulates about the Environmental Law and the Rights of Nature. In order to make a comparison regarding the rights of nature in relation to these two countries, bringing them closer and moving them away concerning the subject. The article will deal mainly on the divergence in anthropocentric and ecocentric thoughts on the basis of the legal systems of these countries. It

<sup>1</sup> Resumo expandido elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Direito Ambiental do Curso de Direito da Faculdade De Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 7º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: gabifagundes1988@hotmail.com.

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do 7º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: simarav@hotmail.com.

<sup>4</sup> Orientadora. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Graduada em Ciências Jurídicas pela UFSM. Professora do Curso de Direito da FADISMA nas áreas de Direitos do Estado e Teoria do Direito. E-mail: waleska.cardoso@gmail.com.



sustains the thesis that considers Nature as a subject of the relationship is more advantageous than Nature as object manipulated always in favor of human individuals.

**KEYWORDS:** Environmental Law, Constitution, Nature.

## INTRODUÇÃO

Estamos todos, na condição de humanos, inseridos em um meio ambiente, em que, por inúmeras vezes, não nos damos conta de sua importância em nossas vidas. O fato de estarmos vivos resulta de diversos recursos que a natureza nos oferece diariamente ou são manipulados pelos humanos para a nossa sobrevivência.

A natureza nos oferece inúmeros recursos, e o mínimo a fazer seria retribuí-la de alguma forma, como meio de troca, a final a matéria não surge do nada, porém na prática deixamos a desejar. Portanto, é necessária a compreensão do significado de meio ambiente, como sendo um espaço em que os seres vivem se reproduzem e desenvolvem suas atividades cotidianas. É composto por fatores abióticos (aqueles que não apresentam forma viva, mas influenciam os seres vivos que os rodeiam como a água, o ar e os sons) e bióticos (aqueles que se apresentam na forma viva, como as plantas, os animais, as bactérias e os vírus), como também fatores sociais e culturais que cercam os homens. Para muitos doutrinadores, há uma redundância na expressão, pois os termos “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida da fauna e flora”.

Segundo José Afonso da Silva (2010) é uma redundância necessária, uma vez que reforça o sentido significante de determinados termos em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido em que é aplicado. No ordenamento brasileiro, o conceito jurídico de meio ambiente aparece no art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e que o conceitua como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Acontece que a natureza é vista erroneamente como algo para “servir o homem” e é dela que se tira a subsistência e existência de todas as espécies, de todos os seres, sendo ela usada como objeto a servir exclusivamente o ser humano.



A natureza, portanto, acaba se tornando uma coisa exclusiva para a utilização humana, sendo um bem jurídico em prol da humanidade, passível de sua utilização e exploração econômica, sendo esquecida sua condição de sujeito de direito, seu valor próprio e a necessidade de preservação, respeito e cuidado.

Nesse viés analisaremos o ecocentrismo equatoriano, que mostra uma constituição avançada em relação aos direitos da Natureza, tutelando-a como sujeito de direito e buscando sua preservação e à sua reconstrução, se diferenciando da constituição brasileira, onde os direitos da natureza ainda estão centrados no homem, onde se fala em preservação, porém com a presença antropocêntrica muito forte para delimitar direitos ao meio ambiente.

Por derradeiro, faz-se necessário elucidar que o presente trabalho enquadra-se na linha de pesquisa “Sustentabilidade e Ambiente” da 13ª Semana Acadêmica – ENTREMENTES, promovida pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

## **I – OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR – UMA VISÃO ECOCENTRISTA**

Foi em 2008 que o Equador deu um passo à frente do mundo e aprovou uma Constituição que visa os Direitos da Natureza, colocando-a em primeiro plano em relação ao homem, onde se entende a natureza como sujeito de direitos.

A Constituição da República do Equador utiliza o termo “Pacha Mama” ou mãe terra, termo das nações quichuas que reconhece a divindade aborígine como gestora de todas as funções naturais, evolutivas e ecológicas (MARCUIZZO, 2009), ressalta assim, o respeito pela cultura aborígine do país e reconhece a natureza, estando esta na ordem de sujeitos de direitos.

A deidade pela natureza salta aos olhos a identidade cultural forte deste país que faz questão de respeitar suas origens. E a questão aqui não será analisar de ponta a ponta a Constituição equatoriana e sim, abordar alguns artigos de sua Constituição que se relacionam ao meio ambiente, com o intuito de uma comparação com a nossa ordem constitucional.



No capítulo sétimo da Constituição Equatoriana estão os direitos da natureza, onde no artigo 71:

A natureza ou Pacha Mama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema (EQUADOR, 2008).

O artigo 72 dispõe que a natureza tem direitos a restauração. Esta restauração será independentemente da obrigação que tem o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos que dependam do sistema natural afetado, além de o Estado tomar medidas mais drásticas referentes aos impactos ambientais não renováveis, e tomar medidas adequadas para mitigar as consequências ambientais nocivas.

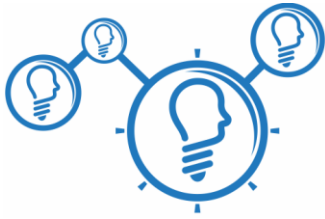
Nos dispositivos referidos, pode ser observado o tratamento jurídico dado à Natureza como sujeito de direito, sendo uma diferença das mais relevantes frente à Constituição Brasileira.

A Constituição equatoriana é um avanço, pois tira o indivíduo, que cada vez mais se individualiza, do centro de todos os direitos e eleva a Natureza e a reconhece para além de suas utilidades para os seres humanos e coloca a sua proteção e respeito como objetos primeiros.

Ressalta que é da Natureza ou “Pacha Mama”, como se refere, que se reproduz e se realiza a vida, devendo esta ser respeitada, podendo qualquer cidadão exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza.

Fica a caráter do Estado aplicar medidas de precauções e restrição para as atividades sem interferir o ciclo natural, não tirando do seu povo os benefícios do ambiente para o bem viver, mas sim regulando a produção, prestação e uso correto da natureza.

Podemos observar a presença do ecocentrismo, ou seja, perspectiva filosófica que considera os valores centrados na Natureza. E uma análise mais complexa, podemos observar que este pensamento também nos beneficia. Ganhamos com a preservação e a restauração da natureza, pois também fazemos parte deste meio ambiente.



Segundo Edis Milaré:

[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. (MILARÉ, 2011, p.117).

Em verdade, aí entra o Direito, para reivindicar os verdadeiros Direitos da Natureza, como a Constituição da República do Equador mostrou ao mundo ser possível de se fazer, sendo a pioneira em reconhecer a subjetividade de direitos do meio ambiente. Assim como os “Direitos do homem” são considerados naturais e reconhecidos pelo Direito Positivo, também existem os Direitos da Natureza, que o Equador (e outros países) vem reconhecendo.

### **III – O ANTROPONCENTRISMO REFLETIDO NOS DIREITOS AMBIENTAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito é culturalmente informado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o humano é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o resto gira ao seu redor, exceto pelas linhas teocêntricas ainda adotadas por muitos países, na sua maior parte orientais. Em razão disso, a proteção ambiental serve ao homem, como se este não fosse integrante do meio ambiente, e os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não fossem elementos tuteláveis por si sós, autonomamente, independentemente do valor de uso que têm para a espécie humana.

Corroborando com essa perspectiva Antônio Almeida define:

O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal) (ALMEIDA 2009, p 649).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, veio para elevar o meio ambiente ao nível constitucional, e por isso ficou conhecida como Constituição Verde.



Em seu Título VIII, Capítulo VI, encontramos a sua tutela jurídica e sua efetiva positivação no artigo 225, *caput*, que diz:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A expressão usada pelo legislador “bem de uso comum do povo” veio a corroborar com essa visão antropocêntrica do Direito ambiental.

No parágrafo primeiro, do artigo supracitado, são descritas as funções do Poder Público para preservar e restaurar espécies e ecossistemas, como no controle moderado para a utilização de técnicas, métodos e substâncias que coloque em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, por exemplo. (BRASIL, 1988)

Ao segundo parágrafo, incumbe a previsão do reflorestamento exigido na forma legal: Art. 225, §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Já no parágrafo terceiro, a Carta Magna refere-se principalmente à tutela no direito penal, onde, tipificada a conduta, será aplicada a devida sanção, tanto para pessoas físicas como jurídicas. Cabe salientar que é a Lei nº 9605/98 que dispõe sobre os crimes ambientais.

A cautela de preservar as florestas brasileiras, as terras devolutas do Estado e ter o devido cuidado com a localização de usinas nucleares, fica evidente nos parágrafos 4º, 5º e 6º, respectivamente.

Além do referido artigo 225 da CF/88, outros artigos do mesmo documento tratam das obrigações tanto do Estado como da sociedade para com as questões ambientais. Tais como o artigo 5º, inciso LXXIII, o qual à sociedade, por meio da ação popular, o poder de anulação a ato lesivo ao meio ambiente, constatando-se ser um instrumento importante para garantia de direito constitucional. Também o artigo 129, inciso III, o qual define que cabe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e o art. 170, inciso VI, no qual discorre sobre a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os





ditames da justiça social, deve observar o princípio de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Analisando o tema, Antônio Herman Benjamin afirma que:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente **antropocêntricos (proteção de favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no artigo 225, caput)** e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de ‘preservação’, no caput do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e dascínio o labor exegético.

[...]

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuindo deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. de uma forma ou de outra, o paradigma do homem como prius é irreversivelmente trincado (BENJAMIN, 2007, p. 110). [grifo nosso]

Portanto, por mais que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha uma dose de superação de conceitos arcaicos da visão antropocêntrica, porque reconhece valores do meio ambiente, ainda é predominantemente essa visão no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o homem como sujeito de direitos e cabendo à ele a proteção do meio ambiente, enquanto objeto na relação.

#### IV – CONCLUSÃO

Com o passar de milhares de anos, a sociedade foi percebendo a importantíssima necessidade de cuidarmos do meio ambiente pensando na atual geração e nas futuras. O termo ambiental é relevante e atual porque, embora seja crescente a percepção de preservação e promoção, a crise ambiental vem se agravando a cada ano que passa.

Nessa perspectiva, a Constituição Cidadã se mostrou a frente do seu tempo, ao tutelar o meio ambiente como bem jurídico difuso. Entretanto, se compará-la a Carta Magna do Equador percebe-se o atraso na brasileira, que possui dispositivos que não protegem o meio ambiente contra o indivíduo.



A Constituição do Equador deve ser levada em consideração quando se quer assegurar os direitos ao ambiente natural, que passa a ser visto como um organismo vivo e portador de direitos e valores constitucionais.

Outra questão não constante na nossa legislação é a preocupação do legislador equatoriano na defesa do direito total da natureza, e nas soluções mais favoráveis à natureza, quando da ocorrência de danos ou falta de políticas públicas de prevenção.

A novidade trazida pela Constituição do Equador é a consulta popular prévia quando da tomada de uma decisão que possa afetar o meio ambiente, efetivando-se uma forma de democracia direta no país. Ainda, este documento instituinte inaugura uma possibilidade de inovações quando se envolve a natureza, como a biotecnologia, culturas e sementes transgênicas e biossegurança, assuntos de grande importância.

Por fim, esse confronto de Constituições mostra-se importante uma vez que se torna um alerta para os nossos atuais e futuros legisladores, para que eles tenham o cuidado de elaborarem normas mais completas e preocupadas com a crise mundial que estamos vivenciando no planeta, como também a reflexão aos operadores do direito e da sociedade como um todo, para a mudança de visão do mundo que em vivemos. Uma vez que todos, seres vivos ou não, fazemos parte do meio ambiente e não só o humano.

## V – REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação.** Revista Electrônica de Enseñanza de las Ciencias. Vol 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: <[http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15\\_Vol8\\_N2.pdf](http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf)> Acesso em 21 abr. 2016.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado / Frederico Augusto Di Trindade Amado.** – 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015. 103p.





EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constituição da República do Equador: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFo co/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos?** Consultório Jurídico, 9 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza\\_tornar\\_sujeito\\_direitos](http://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos)>. Acesso em 21 de abr de 2016.

MARCUZZO, Silvia. **Nova constituição do Equador prevê natureza como sujeito de direitos**. Portal Meio Ambiente News, 11 de setembro de 2009. Disponível em <<http://www.meioambientenews.com.br/conteudo.ler.php?q%5B1%7Cconteudo.idcategoria%5D=25&id=4737>>. Acesso em 21 de abr de 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed. Rev., atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica**. Disponível em <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em 30 de abril de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010

TORRES, Leonardo Araújo; TORRES, Rodrigo Araújo. **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.3248, 23 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21836>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

TREVISAN, Ana Flávia; CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Os direitos vivos da natureza (Pachamama) na Constituição do Equador**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1994/2160>>. Acesso em 02 de maio de 2016.